



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078713-07.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMERSON CLARO DE OLIVEIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após a sustentação oral do(a) Dr(a). Wellington Bonfim de Oliveira, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025

EDUARDO PRATAVIERA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº: 1078713-07.2023.8.26.0053

Apelante: Emerson Claro de Oliveira

Apelado: Estado de São Paulo

Origem: 12ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes

MM juiz(a) sentenciante: Dr. Adriano Marcos Laroca

Voto nº 04340

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EDITAL DP-3/321/22. REPROVAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. Formulário de Investigação Social que traz a advertência de que inexatidões ou omissões podem reprovar o candidato. Administração Pública que não excedeu os limites da atuação discricionária. Discricionariedade que não constitui afronta aos princípios constitucionais que regem o ato administrativo. Avaliação de incompatibilidade com o cargo pretendido devidamente motivada. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade do ato administrativo devidamente observados, ante as especificidades do caso. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 254/255, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação, nos seguintes termos:

“Segundo informações da autoridade policial, trazidas na contestação, a exclusão da parte autora do concurso na fase de investigação social se deveu à constatação de fatos incompatíveis com o exercício da função.

Ao contrário do alegado, o ato de exclusão foi devidamente fundamentado, tendo os fatos desfavoráveis sido devidamente comprovados. Demais disso, não há que se falar em violação do contraditório, inaplicável à espécie, por se tratar de fase de concurso público e não de litígio ou acusação, tendo sido colocado à disposição dos candidatos recurso administrativo, conforme previsto em edital.

No mais, cabe expor que a exclusão obedece aos princípios da motivação, legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade. Ou seja, a identificação de condutas reprováveis em relação a sua reputação social,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no caso, foi suficiente para sua exclusão. Frise-se que o próprio edital prevê a sigilosidade da fonte na investigação social.

Portanto, não há razão para anular o ato.

Melhor sorte não cabe à pretensão de indenização por danos morais, isto porque a mera avaliação desfavorável em sede de concurso público, por si só, não configura dano moral, na medida em que o candidato, ao inscrever-se no certame, aceitou submeter-se às regras de avaliação do edital de regência, cuja aprovação estava condicionada à demonstração do preenchimento dos pressupostos necessários, sem os quais a reprovação era esperada.”

Em suas razões (fls. 257/268), o autor alega que nada foi apresentado em relação a si, candidato, que tenha o condão de deturpar sua irretocável índole perante a sociedade. Argumenta que circunstâncias negativas relativas a terceiros descobertas durante essa etapa só podem fundamentar uma reprovação caso desabonem o próprio candidato e que laços de parentesco ou convivência com pessoas de índole duvidosa não são elementos aptos para que se considere que o autor se encontra em ambiente criminoso ou que apresente conduta desviada, a ponto de ser desclassificado no certame. Invoca o princípio da intranscendência da pena e afirma que a conduta extrapola a órbita do interesse público e foge dos critérios objetivos da avaliação do candidato.

Rechaça a fundamentação da Administração Pública de que teria omitido que seu pai biológico esteve ou está envolvido em ocorrência policial e que possui quatro irmãos, ao argumento de que não tem laço familiar ou contato com o genitor desde seu nascimento. Aduz que inexistente prova de que o autor soubesse da prisão de seu pai biológico e afirma que sequer sabia da existência dos outros filhos de seu genitor, tendo declarado que residiu com sua “*mãe, padrasto e irmãos*”, reconhecendo os filhos de sua genitora, os quais são trabalhadores e sem qualquer mancha criminal. Assim, questiona a higidez do ato administrativo. Defende que há limites para o ato discricionário, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. Alega que o concurso público deve garantir a ampla acessibilidade ao cargo e o princípio da isonomia, e que a sua inaptidão é desproporcional e irrazoável. Destaca que foi aprovado em avaliação psicológica e que os documentos apresentados atestam que se trata de cidadão íntegro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo. Apelante beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 100).

Contrarrazões a fls. 275/284. Há preliminar aduzindo a ausência de devolução do pedido de dano moral. No mérito, defende, em suma, a correção do ato administrativo impugnado. Subsidiariamente, requer fixação de honorários por equidade.

É o relatório.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da concessão da gratuidade da justiça pelo juiz de primeiro grau. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Inicialmente, destaco que, de fato, nas razões recursais não houve impugnação fundamentada à parte da sentença que não acolheu o pedido de indenização por danos morais. Dessa forma, ante o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, aprecia-se apenas a questão referente ao ato administrativo que considerou o candidato inapto em fase de investigação social do concurso.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Não se discute a legalidade da etapa de investigação social, destinada à verificação da conduta social irrepreensível, reputação ilibada e idoneidade moral do candidato, a qual tem especial relevância diante da natureza do trabalho a ser desempenhado. Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, “*as carreiras de segurança pública exercem atividade típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle*” (Rcl 50444 AgR).

E é cediço que os critérios utilizados na correção de provas de concurso público e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na análise da aptidão de candidato de concurso público, como regra, são insuscetíveis de controle jurisdicional, já que não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora, sob pena de ofensa ao poder discricionário da Administração.

Por outro lado, é legítimo o controle jurisdicional da legalidade do ato administrativo, aqui considerada em sentido amplo, já que, ainda que no exercício do poder discricionário, a Administração Pública deve guardar observância aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF), bem como à razoabilidade e proporcionalidade dos atos discricionários que pratica.

Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM INVESTIGAÇÃO SOCIAL. 1. CONTROLE JUDICIAL DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA: INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 2. CONTROVÉRSIA SOBRE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA: SÚMULAS N. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL. 3. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 699911 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 25-09-2012 PUBLIC 26-09-2012)

In casu, não se vislumbra ausência de motivação, já que a reprovação na fase de investigação social foi devidamente motivada, com o enquadramento do autor em itens específicos do edital do concurso relativos à condutas inadequadas e reprováveis que impediriam a aprovação. A motivação veio comprovada documentalmente, e o apelante não logrou infirmar o valor probatório do documento de fls. 115/128 no que diz respeito à existência de motivação para o ato administrativo impugnado. Pelo contrário: nas razões recursais reconhece a existência da motivação e passa a impugnar as condutas identificadas como reprováveis de forma específica.

Extrai-se dos autos que o apelante se inscreveu no concurso para provimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cargo de Soldado 2ª Classe da PM do Estado de SP (Edital DP 3-321-22) e fora reprovado na etapa de investigação social por condutas vedadas pelos itens 6.13 e 6.32 do Capítulo XII do Edital do Concurso. Referidos itens contêm as seguintes disposições:

6. A avaliação será realizada no intuito de identificar condutas inadequadas e reprováveis do candidato, nos mais diversos aspectos da vida em sociedade, incompatíveis com o exercício da profissão policial-militar, impedindo a aprovação, dentre outras hipóteses possíveis, de candidato:

6.13. pessoa que mantenha relação de amizade, convivência ou conivência com indivíduos envolvidos em práticas delituosas, sabidamente lançadas à ambiência criminosa ou que possam induzir ao cometimento de crimes;

6.32. que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa.

Ora, um dos motivos pelos quais o apelante foi reprovado foi a omissão relativa ao envolvimento de seu pai, Lafaete, em crime de peculato doloso, o qual figurou como indiciado em boletim de ocorrência lavrado na Delegacia Seccional de Avaré, após a atuação de policiais da Delegacia de Investigações Gerais que, tendo recebido informações sobre prática delituosa, acompanharam a ocorrência e efetivaram prisões em flagrante.

Apesar de o apelante afirmar que desconhecia o fato, houve notória repercussão do fato na mídia, como relatado pela Administração (fls. 121/123). Também sustentou o recorrente que não teria convívio com seu genitor, alegando que este o teria abandonado quando criança, que nunca teria assumido seu papel de pai (fls. 259) e com o qual não possui qualquer laço ou contato desde o nascimento (fls. 263). Entretanto, do que consta do formulário preenchido pelo próprio candidato, ao responder a questão 63, em complemento a questão 46.b, esse relata ter trabalhado com seu pai nos períodos em que estava desempregado, no bar localizado na rua Tônico Boava, nº 1548, bairro Santa Elisabeth (fls. 164), que é o endereço do Sr. Lafaete, seu pai biológico (fls. 141).

Diante disso, parece pouco crível que o apelante desconheça a ocorrência criminal envolvendo seu genitor e a existência dos irmãos por parte de pai, os quais residiam no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mesmo endereço do Sr. Lafaete (fls. 124). Ademais, embora o candidato tenha mencionado que residia com “*mãe, padrasto e irmãos*” (fls. 140), sequer informou os irmãos por parte de mãe, como se observa de fls. 141/142.

Cabe destacar que os candidatos foram expressamente alertados acerca de inexatidões/omissões no preenchimento do formulário, constando o seguinte (fls. 138):

“Falhas cometidas durante o preenchimento do presente Formulário serão avaliadas quanto à propositura intencional e/ou até mesmo de má fé do candidato. Não deixe de declara nenhuma informação e/ou dados solicitados nas perguntas, NÃO OMITI NADA NO FOMULÁRIO, pois declarações inexatas, falsas e/ou omissão de informações relevantes e já conhecidas pelo candidato, ainda que verificadas posteriormente, poderão determinar a reprovação do candidato no concurso e a sua consequente exclusão sumária do certame, tudo nos termos do §4º; artigo 4º, da Lei Complementar nº 1.291, de 22JUL16 – “Lei de Ingresso na PMESP” e também conforme especificado no edital do concurso.”

Não se olvida o entendimento segundo o qual ainda que a investigação social não se reduza a investigar apenas a pessoa do candidato, as circunstâncias negativas relativas a terceiros que sejam descobertas durante a etapa de pesquisa só podem ser levadas em consideração para fins de reprovação se, de alguma forma, desabonarem o candidato, não havendo presunção automática neste sentido.

Contudo, no caso dos autos, restou evidente que autor omitiu dados relevantes na identificação de seus irmãos, além de negar envolvimento de membro da família em ocorrência policial (questão 44), incorrendo nas condutas previstas nos itens 6.13 e 6.32, acima transcritos, sendo razoável a conclusão da Administração.

O comportamento apresentado pelo autor no preenchimento do formulário justifica a suspeita da Administração Pública em relação à sua real intenção. Seja por relapso, seja por ação deliberada de ludibriar a pesquisa social, fato é que as omissões e as inexatidões identificadas são passíveis de reprovação previstas no edital.

Como se vê, informou a Administração que a reprovação do candidato não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ocorreu simplesmente em decorrência do suposto envolvimento de seu genitor em fato delituoso, mas porque a Administração entendeu que o candidato omitiu dados relevantes e respondeu ao questionário com inexatidão, sugerindo a intenção de ludibriar a pesquisa social e esta conduta é incompatível com o exercício do cargo público pretendido.

Não se trata propriamente de punição pela conduta do pai, como tenta argumentar o apelante, mas de desclassificação, motivada pela sonegação de dados determinantes para a aprovação do candidato e ofensa aos itens do edital.

A conduta social ilibada ou escorreita e a idoneidade moral são requisitos para ingresso no concurso público almejado. A conduta do candidato não se coaduna com os valores buscados pela instituição militar, sendo, no caso, perfeitamente admissível a reprovação do candidato, uma vez que sua exclusão do certame decorreu de critério objetivo, à vista do resultado da investigação social realizada.

Frise-se que a Administração, ao examinar o perfil dos candidatos ao ingresso nos quadros da Polícia Militar, visa, justamente, evitar que pessoas que não preenchem os requisitos estabelecidos no edital, relacionados à boa conduta social, reputação e idoneidade, possam ocupar cargo de alta relevância social.

É papel da Administração zelar pelo interesse público e, para tanto, utiliza-se de seu poder discricionário - autorizado pelo edital do concurso público -, reprovando aqueles candidatos que entende não possuírem o perfil social adequado para o exercício da atividade policial militar.

A investigação social é, pois, instrumento lícito de que dispõe a Administração para a seleção dos candidatos compatíveis com o cargo público almejado, razão pela qual não se verifica qualquer tipo de ilegalidade nos atos praticados pela Administração do concurso, a qual apenas identificou a incompatibilidade do candidato com os princípios policiais militares.

Os fundamentos da eliminação do candidato estão de acordo com os critérios objetivos descritos no edital e é sabido que o edital é lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos.

O autor tinha prévio conhecimento das regras do concurso e das fases de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

avaliação. Com a efetivação da inscrição, sem impugná-las, presume-se ter havido livre adesão. Nem se alegue ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o critério escolhido pela Administração, para a seleção de candidatos, é objetivo e está relacionado com a atividade a ser desempenhada. A natureza da função a ser exercida pelo candidato autoriza a exigência previamente estabelecida no edital a justificar sua exclusão.

Por tudo isso, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no ato administrativo de exclusão do impetrante.

Neste sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO PM 2ª CLASSE – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – CANDIDATO REPROVADO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL – FATOS PREGRESSOS E DESABONADORES – INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO PRETENDIDO – PRETENSÃO À NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E A REINTEGRAÇÃO ÀS DEMAIS FASES DO REFERIDO CERTAME - IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – PREJUDICIALIDADE. 1. A parte autora foi desclassificada do Concurso Público, por meio de ato administrativo, devidamente fundamentado no resultado da fase de Investigação Social. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a reapreciação da mesma matéria, exceto na hipótese de ilegalidade, inócua, no caso concreto. 3. A declaração falsa, ou então, a omissão de informações em Concurso Público, durante a fase de Investigação Social, em desconformidade às regras contidas no respectivo Edital, é suficiente para a eliminação do candidato. 4. Conduta ilibada e idoneidade moral irrepreensível do candidato, não reconhecidas. 5. Irregularidade, ilegalidade ou nulidade manifesta no ato administrativo ora impugnado, passíveis de reconhecimento e correção, não caracterizadas. 6. Análise dos alegados danos morais indenizáveis, prejudicada, como consequência lógica do reconhecimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inocorrência de qualquer vício no referido ato administrativo. 7. Precedentes da jurisprudência do C. STJ. 8. Arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, a título de observação, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/15. 9. Ação de procedimento comum, julgada improcedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 10. Sentença, recorrida, ratificada. 11. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1057569-74.2023.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

*DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO EM ETAPA DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. PRINCÍPIOS DA HONESTIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME **Apelação interposta por candidato excluído de concurso público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe no Estado de São Paulo, em razão de reprovação na etapa de investigação social. O apelante pleiteia a anulação do ato administrativo que o desclassificou do certame, sob a alegação de que sua reprovação se baseou em registros policiais antigos e na conduta de terceiros (sua genitora), o que violaria os princípios da presunção de inocência e da intranscendência.** II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há uma questão em discussão: definir se a omissão de informações relevantes pelo candidato durante o processo de investigação social justifica sua exclusão do concurso público. III. RAZÕES DE DECIDIR A Administração Pública, ao exercer o poder discricionário na seleção de candidatos para cargos públicos, possui a prerrogativa de definir os critérios de idoneidade e perfil dos servidores, dentro dos limites da legalidade e razoabilidade, especialmente em carreiras de alto grau de confiança como a policial. A análise judicial sobre atos administrativos de exclusão em concursos públicos limita-se à legalidade, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a Administração na avaliação do mérito administrativo, como*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conveniência ou oportunidade do ato. A omissão de informações relevantes por parte do candidato, especialmente sobre registros policiais onde figura como autor, configura conduta incompatível com os padrões de transparência e honestidade exigidos para a função policial, comprometendo a confiança necessária entre membros da corporação. A exclusão do candidato não decorre do conteúdo dos registros policiais, mas de sua conduta de ocultar tais informações, o que implica falta de alinhamento com os valores éticos e de integridade essenciais ao exercício do cargo de policial militar. A decisão administrativa de exclusão, fundamentada na omissão de dados relevantes, atende ao princípio da proporcionalidade, visto que o comportamento do candidato durante o processo seletivo reflete diretamente sua aptidão para o cargo, justificando o ato administrativo impugnado. IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso improvido. Tese de julgamento: A omissão de informações relevantes durante a investigação social de concurso público justifica a exclusão do candidato, especialmente em carreiras que exigem altos padrões de confiança e integridade. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; Lei Complementar nº 1.291/2016 (Lei de Ingresso na Polícia Militar), art. 6º. Jurisprudência relevante citada: · TJSP; Apelação Cível 1038940-18.2024.8.26.0053; Relator: Bandeira Lins; 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 24/10/2024. · TJSP; Apelação Cível 1079769-75.2023.8.26.0053; Relator: Francisco Shintate; 7ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 18/09/2024. · TJSP; Agravo de Instrumento 2080272-78.2022.8.26.0000; Relator: Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 11/05/2022. (TJSP; Apelação Cível 1083263-45.2023.8.26.0053; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

Concurso público. Ingresso na carreira de soldado da Polícia Militar. Reprovação na fase de investigação social. Caráter eliminatório. Inexatidão quanto a fatos da vida pregressa. Advertência expressa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constante do formulário no tocante a omissões. Discricionariedade da Administração para estabelecer as regras do concurso e critérios impessoais de julgamento. Legalidade. Critérios e parâmetros constantes do edital previamente conhecidos. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1066465-43.2022.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024) (g.n)

APELAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - Reprovação na etapa de investigação social – Legalidade - Autor que omitiu dados nas informações confidenciais - Formulário de Investigação Social que traz a advertência de que inexatidões ou omissões podem reprovar o candidato - Administração Pública que não excedeu os limites da atuação discricionária. Sentença de improcedência mantida. Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1078535-29.2021.8.26.0053; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023) (g.n)

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO PM DE 2ª CLASSE. Exclusão na fase de investigação social. Decisão administrativa fundamentada e de acordo com os critérios objetivos descritos no edital. Incompatibilidade com o cargo. Ausência de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incabível o exame do mérito administrativo, uma vez que não há qualquer ilegalidade no ato, sob pena de ingerência e violação à independência e separação dos poderes. Ausência de dano moral indenizável. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1065093-59.2022.8.26.0053; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/03/2023; Data de Registro: 03/03/2023) (g.n)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

Considerando o trabalho adicional em fase recursal, ficam os honorários sucumbenciais devidos pela parte apelante majorados para o total de 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 §§ 2º, 3º e 11 do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade concedida, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator